



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Dos Srs. João Arruda e Aliel Machado)

Disciplina a realização de pesquisas de opinião pública relativas a eleições e candidatos a cargos eletivos.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei disciplina a realização de pesquisas de opinião pública relativas a eleições e a candidatos para qualquer cargo eletivo no País.

§ 1º Toda e qualquer pesquisa de opinião pública destinada a estabelecer comparativos e ordenamentos entre candidatos para demonstrar preferência do eleitor ou intenção de voto será considerada como eleitoral.

§ 2º A realização de pesquisa eleitoral por pessoa jurídica exige a observância desta Lei, inclusive o registro como instituto de pesquisa.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - instituto de pesquisa: pessoa jurídica de natureza privada obrigatoriamente registrada no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) na forma prevista nesta Lei, com autorização para registrar pesquisas de opinião pública para fins eleitorais;

II - pesquisa eleitoral quantitativa: atividade de levantamento de dados e de tratamento matemático ou estatístico destinada a estabelecer representação em números de diferenças e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

diferenciais competitivos entre candidatos às eleições e resultando em listas de posições relativas, baseadas nas opiniões ou julgamentos dos eleitores, envolvendo preferência, intenção de voto espontânea, intenção de voto estimulada, dentre outras medições;

III - pesquisa eleitoral qualitativa: atividade de obtenção de dados sobre atitudes de eleitores, mediante entrevistas em profundidade ou grupos de discussões, cuja interpretação decorre de julgamentos subjetivos de especialistas, com resultados não representados em percentuais ou quantificações.

CAPÍTULO II REGISTRO DAS ENTIDADES E EMPRESAS

Art. 3º Para estar apta a realizar pesquisas de opinião disciplinadas por esta Lei, a pessoa jurídica deverá estar registrada no TSE como instituto de pesquisa.

§ 1º O TSE manterá sistema informatizado específico para a realização do registro a que se refere o caput, que conterá ao menos as seguintes informações:

I - razão social e denominação;
II - número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III - nome dos sócios ou acionistas controladores, se for o caso;

IV - nome dos responsáveis legais;
V - número do registro da pessoa jurídica no Conselho Federal de Estatística;

VI - nome e número do registro no Conselho Federal de Estatística do estatístico responsável pelo instituto de pesquisa;

VII - endereço físico e eletrônico para recebimento de comunicações;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VIII - arquivo com a íntegra do contrato social, estatuto social ou inscrição como empresário.

§ 2º É de inteira responsabilidade da pessoa jurídica o cadastro no sistema a que se refere o § 1º, que, para atuar como instituto de pesquisa, deverá manter seus dados atualizados no sistema e também disponibilizar outras informações exigidas por normas do TSE.

§ 3º O sistema a que se refere o § 1º ficará permanentemente à disposição dos cidadãos, mediante consulta na própria página eletrônica do TSE.

§ 4º Fica vedada a contratação de pessoa jurídica não registrada no TSE como instituto de pesquisa para realização de pesquisa eleitoral.

CAPÍTULO III REGISTRO DAS PESQUISAS ELEITORAIS

Art. 4º Os institutos de pesquisa deverão registrar no TSE toda e qualquer pesquisa de opinião pública relativa a eleições e a candidatos a cargos eletivos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias de sua realização.

§ 1º O TSE manterá sistema informatizado específico para a realização do registro individualizado de cada pesquisa de opinião a que se refere o caput, que, conforme a natureza da pesquisa eleitoral, conterá aos menos as seguintes informações:

I - título da pesquisa;

II - relação de cargos aos quais se refere à pesquisa;

III - nome do contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - valor total da pesquisa, origem dos recursos despendidos pelo contratante da pesquisa e condição de pagamento no momento do registro da pesquisa;

V - nome e número do registro no Conselho Federal de Estatística do estatístico responsável pela coleta de dados e pelo tratamento e interpretação das informações apresentadas na pesquisa de opinião;

VI - metodologia e período da coleta de dados;

VII - indicação da fonte pública dos dados utilizada para a composição do plano amostral;

VIII - se pesquisa de opinião quantitativa:

a) plano amostral com especificação do número de entrevistas por sexo, por faixa etária e por área geográfica de realização do trabalho, podendo ser região, bairro ou setor censitário definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

c) forma de acesso aos entrevistados, incluindo o critério de seleção, as cautelas adotadas para garantir a representação do eleitorado em conformidade com o plano amostral e as técnicas utilizadas para coleta de dados;

d) nível de confiança e margem de erro,

e) questionário completo e seus anexos;

IX - se pesquisa qualitativa:

a) plano amostral com especificação do número de grupos focais ou de entrevistas em profundidade por sexo, por idade e por área física de realização do trabalho, podendo ser região, bairro ou setor censitário definido pelo IBGE;

b) indicação da forma de recrutamento dos participantes e descrição do espaço físico da realização dos grupos ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

entrevistas em profundidade;

c) roteiro de moderação completo e seus anexos, inclusive excerto de vídeo e material visual;

d) indicação da forma de recrutamento dos participantes e descrição do espaço físico da realização dos grupos ou entrevistas em profundidade;

X - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

§ 2º Nos questionários, os institutos de pesquisas deverão fazer constar o nome de todos os candidatos para os cargos eletivos a que se refere à pesquisa eleitoral, que deverão ser apresentados aos entrevistados em ordem alfabética.

§ 3º No plano amostral, os institutos de pesquisa deverão deixar claro o real alcance da pesquisa eleitoral, especificando se representam o eleitorado do País, de um estado ou do Distrito Federal ou de um município.

§ 4º À exceção do plano amostral, desde que observado o prazo de antecedência mínimo de 5 (cinco) dias de divulgação da pesquisa de opinião, o sistema informatizado a que se refere o § 1º permitirá alteração nos dados exigidos pelo § 1º e em outros previstos em normas do TSE, devendo ser mantidas no histórico do registro todas as alterações realizadas.

§ 5º Sempre que for registrada pesquisa de opinião, o sistema informatizado a que se refere o § 1º disponibilizará recibo eletrônico, que conterá o resumo das informações da pesquisa e o número de identificação da mesma.

§ 6º O sistema informatizado a que se refere o § 1º informará o dia a partir do qual poderão ser divulgados os resultados da pesquisa eleitoral, ficando vedada a divulgação de qualquer



CÂMARA DOS DEPUTADOS

resultado de pesquisa nos sete dias anteriores à data de realização da eleição.

§ 7º A divulgação a que se refere o § 6º estará condicionada à disponibilização, no sistema informatizado a que se refere o § 1º, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas), de todos os documentos relacionados ao levantamento de dados e ao tratamento ou interpretação dos mesmos, bem como da apresentação da nota fiscal do serviço prestado pelo instituto de pesquisa, com a discriminação do valor específico de cada trabalho realizado.

§ 8º É de inteira responsabilidade do instituto de pesquisa a disponibilização das informações a que refere o § 1º, dos documentos a que se refere o § 7º e de outras informações e documentos exigidos em normas do TSE.

Art. 6º As pesquisas de intenção de voto realizadas no dia das eleições observarão o disposto no art. 5º.

CAPÍTULO III DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS DA PESQUISA

Art. 7º Na divulgação dos resultados de pesquisas ao público, serão ao menos apresentadas as seguintes informações:

I – nome do instituto de pesquisa e nome de quem contratou;

II – número de registro da pesquisa;

III – nome e número do registro no Conselho Federal de Estatística do estatístico responsável pela coleta de dados e pelo tratamento e interpretação das informações apresentadas na pesquisa de opinião;

IV – período de realização da coleta de dados;

V – número de entrevistas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI – margem de erro e nível de confiança;

§ 1º No momento da divulgação dos resultados ao público, deverá ser informado que todos os dados e documentos relacionados à pesquisa de opinião estarão disponíveis para consulta no sítio eletrônico do TSE.

§ 2º Quando realizada comparação entre resultados de pesquisas eleitorais diferentes, deverão ser apresentadas todas as informações a que se refere o caput, destacando-se as datas da realização de cada uma das pesquisas e eventuais diferenças metodológicas.

§ 3º Na hipótese a que se refere o § 2º, a demonstração de evolução, alterações ou tendências deve ser acompanhada de esclarecimento de que não se trata de modificação significativa quando a diferença for menor do que o erro amostral previsto nas respectivas pesquisas de opinião.

§ 4º Depois de divulgadas ao público, desde que contenham todas as informações exigidas pelo caput, as pesquisas de opinião que observarem os parâmetros desta Lei poderão ser utilizadas na propaganda eleitoral dos candidatos, ficando vedada a sua utilização nos sete dias anteriores à data de realização da eleição.

Art. 8º A divulgação de pesquisas de intenção de voto realizadas no dia das eleições conterá todas as informações exigidas pelo art. 7º, devendo ocorrer:

I - na eleição para o cargo de Presidente da República, após o horário previsto para encerramento da votação em todo o território nacional;

I - nas eleições para os demais cargos eletivos, partir das 17 (dezessete) horas do horário local.

Parágrafo único. Qualquer destaque dado a resultado parcial, de variável ou variáveis isoladas, deverá ser



CÂMARA DOS DEPUTADOS

apresentado claramente como resultado parcial e estar acompanhado do resultado total correspondente.

CAPÍTULO IV ACESSO AOS DADOS DA PESQUISA

Art. 9º Todos os dados e documentos constantes nos sistemas informatizados a que se referem o § 1º do art. 3º e o § 1º do art. 4º serão públicos e acessíveis a qualquer pessoa.

§ 1º A página eletrônica do TSE disponibilizará, em tempo real, acesso aos dados e documentos a que se refere o caput, inclusive ao sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo.

§ 2º No dia seguinte à divulgação das pesquisas na forma prevista nos arts. 7º e 8º, a página eletrônica do TSE deverá possibilitar a sistemas externos, em formato aberto, estruturado e legível por máquina, acesso automatizado a todos dados e documentos a que se refere o art. 9º.

Art. 10. Para divulgação para fins eleitorais e utilização em propaganda eleitoral, o acesso aos dados e documentos das pesquisas eleitorais na forma prevista no art. 9º não dispensa a necessidade de observância das exigências dos arts. 7º e 8º.

Art. 11. O Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão requerer ao instituto de pesquisa acesso a dados e documentos adicionais não constantes em sistemas informatizados, inclusive informações de dispositivos eletrônicos utilizados para coleta e processamento de dados, na forma definida em norma do TSE.

Parágrafo único. Os institutos de pesquisa têm o prazo de 2 (dois) dias para disponibilizar informações requeridas na forma prevista no caput.

CAPÍTULO IV



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 11. Quando não atendidas as exigências contidas nesta Lei e nas normas do TSE, o Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações serão partes legítimas para impugnar perante o tribunal eleitoral competente o registro ou a divulgação de pesquisas de opinião eleitorais.

Art. 12. Depois de apresentada a impugnação de pesquisa de opinião eleitoral, o tribunal eleitoral competente providenciará a imediata citação, por meio eletrônico, do instituto de pesquisa e do contratante da pesquisa, para apresentação de defesa em 2 (dois) dias.

§ 1º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, o relator designado no âmbito do tribunal eleitoral competente poderá determinar a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados, devendo comunicar ao responsável e ao contratante da pesquisa sua decisão.

§ 3º As impugnações serão processadas na forma disciplinada por resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 13. A realização de pesquisa eleitoral ou sua divulgação em desconformidade com esta Lei, inclusive no tocante à disponibilização de acesso a dados, sujeita à pessoa jurídica responsável e o candidato beneficiado à pena de multa:

I - em se tratando de pesquisa para o cargo de Presidente da República, no valor de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II - em se tratando de pesquisa para os demais



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cargos eletivos, no valor de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º Na hipótese a que se refere o caput, a pessoa jurídica também perderá o registro no TSE como instituto de pesquisa, ficando impedida de pleitear novo registro pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos.

§ 2º Na hipótese a que se refere o caput, o estatístico responsável pela pessoa jurídica infratora ficará impossibilitado de ser responsável por instituto de pesquisa perante o TSE pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos.

Art. 14. A prática de fraude em pesquisa eleitoral ou a divulgação de pesquisa fraudulenta sujeita à pessoa jurídica responsável e o candidato beneficiado à pena de multa:

I - em se tratando de pesquisa para o cargo de Presidente da República, no valor de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

II - em se tratando de pesquisa para os demais cargos eletivos, no valor de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º Na hipótese a que se refere o caput, a pessoa jurídica também perderá o registro no TSE como instituto de pesquisa, ficando impedida de pleitear novo registro pelo prazo mínimo de 8 (oito) anos.

§ 2º Na hipótese a que se refere o caput, o estatístico responsável pela pessoa jurídica infratora ficará impossibilitado de ser responsável por instituto de pesquisa perante o TSE pelo prazo mínimo de 8 (oito) anos.

Art. 15. Além das penalidades previstas nos art. 13 e 14, a divulgação de pesquisa em desconformidade com esta Lei ou de pesquisa fraudulenta obrigará o responsável a divulgar os dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

outros elementos de destaque, de acordo com a mídia utilizada.

Art. 16. As penalidades previstas nesta Lei não obstam eventual propositura de ações eleitorais ou de outras ações cabíveis nos foros competentes.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O TSE regulamentará o disposto nesta Lei, buscando a padronização das pesquisas eleitorais.

Art. 18. No período que antecede cada eleição, o TSE e os tribunais regionais eleitorais instituirão comissões técnicas permanentes para acompanhamento dos institutos de pesquisa e das pesquisas eleitorais registradas.

Art. 19. Revogam-se os arts. 33 a 35 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 14 da Constituição Federal, a soberania popular deve ser exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto de todos os cidadãos, que, em conjunto com outros dispositivos constitucionais, conforma o Estado Democrático de Direito inaugurado em 1988. Os direitos políticos previstos na Constituição Federal de 1988 buscam resguardar o regime democrático no País, garantindo-se, à luz do parágrafo único do art. 1º da Carta Magna, que todo poder realmente emane do povo.

O legislador ordinário deve promover os direitos políticos que conformam o regime democrático, concretizando, no plano infraconstitucional, medidas voltadas a possibilitar seu exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

universal, igual, direto e periódico, advindo daí a preocupação com a liberdade dos eleitores e a igualdade de chances entre os candidatos e os partidos nas eleições periódicas.

Embora a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro 1997, disponha sobre pesquisas eleitorais nos arts. 33 e 35, entendemos que ainda subsiste a necessidade de aperfeiçoamento da legislação sobre a matéria, no sentido de trazer regras ainda mais claras e previsíveis acerca das pesquisas de opinião relativas a eleições e a candidatos para qualquer cargo eletivo no País. Para fortalecer a liberdade dos eleitores de todo o País e potencializar a igualdade de chances entre os candidatos e partidos, entendemos que é necessário a apresentação de uma Proposição que reconheça a importância das pesquisas eleitorais para os debates políticos e para os diálogos entre os cidadãos nos períodos eleitorais e, ao mesmo tempo, estabeleça instrumentos para evitar sua utilização indevida com o desiderato de manipular a vontade soberana dos cidadãos.

A Proposição estabelece, então, um conjunto de exigências para possibilitar a atuação de pessoas jurídicas como institutos de pesquisa, assim como uma série de regras relacionadas à realização das pesquisas eleitorais, à divulgação dos respectivos resultados e à facilitação do acesso às informações atinentes à coleta de dados e ao tratamento e interpretação dos mesmos. Estabelece, ainda, a possibilidade de impugnação de pesquisas eleitorais por partes interessadas e define as penalidades a serem aplicadas no caso de inobservância dos ditames legais.

Em conjunto, ao incorporarem práticas internacionais consagradas e sedimentarem regras esparsas já existentes no ordenamento brasileiro, os dispositivos constantes nesta Proposição adotam regras preventivas e corretivas que contribuirão para melhoria dos serviços prestados por institutos de pesquisa e, consequentemente, para o aperfeiçoamento das próprias pesquisas eleitorais, o que ampliará a confiança dos cidadãos nas pessoas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

jurídicas que atuam nessa área e potencializará a utilização dos resultados dos seus trabalhos para obtenção de informações.

Por todo o exposto, certo do compromisso desta Casa com o fortalecimento da democracia, ciente da importância das pesquisas para as eleições periódicas do País, submetemos esta Proposição aos demais Parlamentares, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2018.

Deputado **JOÃO ARRUDA**

Deputado **ALIEL MACHADO**